



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12196.720040/2015-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.688 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2016
Assunto IRPF - omissão de rendimentos
Recorrente VENANCIO JOSIEL DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Contribuinte acima identificado.

RESOLVEM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento em face do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2012, ano-calendário de 2001, tendo sido exigido crédito tributário referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, no valor de R\$ 2.653,45, multa de ofício no valor de R\$ 1.990,08 e juros de mora calculados até 28/11/2014.

A infração apurada pela Fiscalização foi omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora A. D. Santos Editora Ltda. no total de R\$ 11.381,53, conforme informado em DIRF.

O Contribuinte apresentou impugnação alegando, em resumo, que não se trata de pagamentos por serviços prestados, mas sim de contrapartida por direitos autorais pela publicação do livro “1001 Perguntas de Respostas da Bíblia”, de cunho religioso (cristão evangélico). Afirma, ainda, que os valores depositados em conta corrente (que foi a única forma de recebimento) totalizam R\$ 6.045,27 e não o alegado pela A. D. Santos Editora Ltda.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIREITOS DO AUTOR.

São tributáveis como rendimentos do trabalho não assalariado os resultados auferidos pelo escritor em decorrência da exploração de sua obra.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES INFORMADOS EM DIRF.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar que tal omissão não ocorreu.

Cientificado dessa decisão em 19/03/2015 (fl. 97), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/03/2015 (fls. 100 e 102), no qual alega o seguinte, em síntese:

- contesta o recebimento de R\$ 11.381,56, reconhecendo apenas a omissão de rendimentos de R\$ 6.045,27, em virtude de desconhecer que os rendimentos de direitos autorais seriam tributáveis;

- já apresentou na impugnação os extratos bancários onde constam os nove depósitos efetuados pela editora, que totalizam R\$ 6.045,27;

- anexa ao recurso os extratos bancários dos meses de março, junho e setembro de 2011, que não haviam sido incluídos na impugnação, para demonstrar que naqueles meses não consta nenhum depósito de tal espécie;

- não se pode atribuir como verdadeiro o valor declarado pela fonte pagadora, pois a quantia recebida foi realmente R\$ 6.045,27 e não R\$ 11.381,56.

Ao final, requer a realização de novos cálculos considerando o valor real de R\$ 6.045,24.

Tendo em vista o reconhecimento pelo Contribuinte da omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.045,27, foi elaborado pela Delegacia de origem um novo demonstrativo, que resultou em um imposto suplementar a ser cobrado de R\$ 1.185,98, que foi apartado desse processo (fls. 117/118).

Assim, restou em discussão o valor de imposto de R\$ 1.467,48, correspondente a uma base de cálculo de R\$ 5.336,29.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A Fiscalização efetuou o lançamento da infração de omissão de rendimentos, considerando ter o Contribuinte omitido o valor de R\$ 11.381,56, recebido da fonte pagadora A. D. Santos Editora Ltda., conforme informação constante em DIRF.

O Recorrente alega que somente recebeu da A. D. Santos Editora Ltda. em 2011 os valores abaixo:

10/01/2011: R\$ 466,86

24/02/2011: R\$ 799,00

05/04/2011: R\$ 799,00

18/05/2011: R\$ 853,67

18/07/2011: R\$ 853,67

18/08/2011: R\$ 853,67

24/10/2011: R\$ 466,48

21/11/2011: R\$ 466,46

21/12/2011: R\$ 466,46

Observa-se que o Contribuinte reconheceu a omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.045,27, tendo sido elaborado pela Delegacia de origem um novo demonstrativo, que resultou em um imposto suplementar a ser cobrado de R\$ 1.185,98, que foi apartado desse processo (fls. 117/118).

Assim, resta a controvérsia sobre a omissão de rendimentos de R\$5.336,29, provenientes da fonte pagadora A. D. Santos Editora Ltda. ($R\$11.381,56 - R\$6.045,27 = R\$5.336,29$).

Conforme já expôs a DRJ, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

A DRJ, entretanto, não acatou as alegações do Contribuinte, por entender que não foram suficientes para infirmar o recebimento dos valores informados em DIRF.

No presente caso, é necessário considerar a dificuldade do Contribuinte em provar que não recebeu parte dos valores informados pela fonte pagadora, pois se trata da chamada prova negativa.

Embora o Recorrente tenha se esforçado em demonstrar, por meio da apresentação de seus extratos bancários, que somente recebeu a quantia total de R\$ 6.045,27, não é possível se ter essa certeza, posto que os pagamentos podem ter ocorrido por outro meio.

Da mesma forma, não estou convencido de que os valores informados pela fonte pagadora em DIRF são realmente corretos, uma vez que se trata de informação passível de erro.

Portanto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 – intime a fonte pagadora A. D. Santos Editora Ltda. para informar os valores totais pagos ao Contribuinte no ano de 2011, acompanhado dos comprovantes de pagamento;

2 - dê vista ao recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Processo nº 12196.720040/2015-03
Resolução nº **2202-000.688**

S2-C2T2
Fl. 131

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

CÓPIA